

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, I, a, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868, de 1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)**

em face dos dispositivos referidos do Decreto nº 9.794, de 2019 (decreto autônomo), por violação aos artigos 2º; 5º, I; 37, *caput* e I; 84, VI; e 207, todos da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado¹ em 15.05.2019 no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.794, que “Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”.

A norma traz inegáveis avanços para a administração pública, o que não se pode deixar de reconhecer, ao estabelecer, por exemplo, a exigência da informação de experiência profissional do indicado ao cargo público.

Entretanto, há que se questionar alguns pontos do Decreto que, inovando em relação à norma anterior², violam a autonomia universitária e outras regras e princípio constitucionais.

O primeiro diz respeito a exigência da submissão dos indicados para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior (reitores), a uma análise de vida pregressa a ser feita pela Controladoria-Geral da União e pela Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Outro ponto questionável é a submissão do indicado ao cargo de reitor à avaliação do secretário de governo.

Por fim, o terceiro ponto diz respeito a submissão de indicados (pró-reitores e diretores), que atualmente são nomeados pelos reitores, para análise da Presidência da República, com nomeação pelo Ministro da Educação.

Tais inovações parecem ir no sentido já externado à imprensa pelo Presidente desde a campanha eleitoral de desinformação em relação ao ambiente universitário, propagação de notícias falsas sobre o tema, divulgação de casos isolados de supostos abusos como regra, “combate” à ideologização, entre outras práticas condenáveis.

Outra medida recente também questionada em controle concentrado de constitucionalidade diz respeito ao contingenciamento de recursos de forma não linear entre as diversas unidades orçamentárias feito pelo Decreto nº 9.741, de 2019, em claro prejuízo às áreas de ensino, pesquisa e ciência e tecnologia.

¹ Disponível em < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n%C2%BA-9.794-de-14-de-maio-de-2019-98952894> >. Acesso em 16.05.2019.

² Decreto nº 8.821, de 2016. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8821.htm >. Acesso em 16.05.2019.

Em função do contingenciamento de recursos das universidades e instituições de ensino federais foram realizadas manifestações populares em ao menos 222 (duzentas e vinte e duas) cidades do país, em todos os estados e no Distrito Federal³.

Referindo-se a estas manifestações, o Presidente afirmou que os manifestantes seriam “idiotas úteis” e “imbecis”, mostrando todo seu desprezo pela área da educação e da pelas manifestações populares.

É a breve síntese fática.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINENCIA TEMATICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDARIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLITICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA - INOCORRENCIA DE TRANSGRESSAO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRENCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINENCIA TEMATICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional**

³ Disponível em < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/15/cidades-brasileiras-tem-atos-contrabloqueios-na-educacao.ghtml> >. Acesso em 20.05.2019.

concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequencia, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. A posição institucional dos Partidos Politicos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da Republica. A essencialidade dos partidos politicos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democratico e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessario ao desempenho das funções de regencia politica do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidarias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinencia tematica, constitui natural derivação da propria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Politicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vinculo de pertinencia tematica a condição objetiva de requisito qualificador da propria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipoteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal.

PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA: O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretorio Nacional, independentemente de previa audiencia de qualquer outra instância partidaria, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutario dispondo em sentido diverso.

SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA: A outorga, em valores absolutos, de vantagem pecuniaria a certa categoria funcional, ainda que nas mesmas bases ja deferidas a determinados estratos do funcionalismo público, não transgride o princípio constitucional inscrito no art. 37, XIII, da Carta Política, desde que a norma legal que a tenha concedido não viabilize majorações automáticas pertinentes a benefícios futuros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atenta ao postulado constitucional que veda equiparações e vinculações no serviço público, tem repellido a legislação comum, sempre que esta permitir que futuros aumentos em favor de determinada categoria funcional repercutam, de modo instantaneo, necessario e automático, sobre a remuneração devida a outra fração do funcionalismo público, independentemente de lei especifica que os autorize.

DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na

Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934.

(ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085)

3. DO CABIMENTO DA ADI

Com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi introduzido no ordenamento pátrio ato normativo conhecido doutrinariamente como “decreto autônomo”, que não se confunde com o decreto regulamentar, porquanto, o decreto autônomo decorre diretamente da Constituição, possuindo efeitos análogos ao de uma lei ordinária, enquanto o decreto regulamentar é vinculado à existência de uma lei.

Tal espécie normativa (decreto autônomo) limita-se às hipóteses de organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, podendo assim o Presidente da República promover, por meio de decreto, a extinção de funções ou cargos públicos, quando vago (CF, art. 84, VI). Contudo, se o cargo a ser extinto estiver sendo ocupado por seu titular (servidor público), sua extinção dependerá nesta hipótese de lei de iniciativa do Presidente da República.

Assim, o decreto autônomo previsto no art. 84, VI, alíneas “a” e “b” é ato normativo primário, pois inova no mundo jurídico, é dotado de abstração e generalidade e não se encontra materialmente vinculado a outra norma. Desse modo, essa espécie normativa se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF.

4. DO MÉRITO

4.1. VERIFICAÇÃO DE VIDA PREGRESSA PARA DIRIGENTES MÁXIMOS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DEMAIS CARGOS DESTAS INSTITUIÇÕES

A Constituição dispõe em seu artigo 37, *caput* e I, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Quando chamado a se manifestar sobre o tema de acesso a cargos públicos, o STF já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade de requisitos impostos pela administração pública não previstos em Lei.

São alguns exemplos deste posicionamento consolidado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (Súmula Vinculante nº 44)⁴.

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

[AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010, Tema 338.]

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público (Súmula nº 14)⁵.

Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que **apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade**, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. **Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.**

[Tese definida no RE 600.885, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 9-2-2011, DJE 125 de 1º-7-2011, Tema 121.]

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial militar. **Altura mínima. Requisito. Previsão legal 4. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO

⁴ Decorrente da conversão da Súmula nº 686, de 2003. Enunciado aprovado na Sessão Plenária de 08.04.2015. Publicação no DJe nº 72, de 17.04.2015, p. 1, e DOU de 17.04.2015, p. 1.

⁵ Enunciado aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963.

PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A

tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “*Freiheitsvermutung*” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a

obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Assim, sempre que instado a se manifestar sobre o tema, o STF sempre se posicionou pela necessidade de previsão legal para impor requisito de acesso a cargos públicos. Nos precedentes citados: avaliação psicológica, teste psicotécnico, idade, altura e existência de tatuagem.

O Decreto nº 9.794, de 2019, ao estabelecer o requisito de verificação de vida pregressa aos dirigentes máximos de instituições federais de ensino, cria critério não previsto

na Lei de regência sobre a matéria. Os dispositivos questionados do Decreto que se referem à verificação de vida pregressa são:

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Sinc deverá:

...

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

...

Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

...

II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;

...

Art. 18. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

...

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União disponibilizarão, no Sinc, para avaliação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, **informações acerca da vida pregressa do indicado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.**

...

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:

...

III - solicitar à Casa Civil da Presidência da República as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18, e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15.

A Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995, que estabelece que:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo

colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

A Lei nº 11.892, de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, traz disposições sobre a escolha de reitores da rede criada, também não trazendo nenhum requisito de vida pregressa:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Ao tratar por Decreto autônoma de regras de acesso a cargos públicos, o Presidente viola o restrito uso do Instituto, que caberia apenas em dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, violando o artigo 84, VI, da Constituição.

O Executivo também afronta, mais uma vez, o Poder Legislativo, local adequado para o debate em torno de questões afetas à sociedade, violando o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e da legalidade estrita (artigo 5º, I, da Constituição Federal), o que já parece ser o *modus operandi* deste Governo: Decreto de contingenciamento que viola a LOA, Decreto de armas que viola o Estatuto do Desarmamento, apenas para citar dois exemplos desta política de desprezo ao Congresso Nacional.

Por fim, também há violação ao princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal. Todos devem ficar atentos a partir do momento em que se

institucionaliza a investigação do passado de professores pela Agência Brasileira de Inteligência para ocupação de cargos públicos.

Não se trata apenas de “receio” sem fundamento. O discurso do Presidente da República desde antes mesmo do período eleitoral é claro no sentido de ataque às instituições educacionais, sobretudo à sua autonomia universitária.

Não há outra leitura possível de suas manifestações. Não se trata de discricionariedade administrativa, e sim de vontade de impor a sua vontade política a instituições que sempre se pautaram pela resistência em momentos de governos autoritários. O discurso de “despetização” e combate à “ideologização” do ensino são claras manifestações de limpeza do pensamento político até então existente para substituição, ou melhor, imposição da sua própria ideologia.

Exemplo claro deste posicionamento do Governo de franca violação ao princípio da autonomia universitária diz respeito à situação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Buscaram-se argumentos formais para não nomear o primeiro colocado da lista tríplice para a vaga de reitor da instituição.

A situação permanece indefinida desde julho de 2018 e o Ministro da Educação, em competência delegada, nomeou o reitor *pró-tempore* da Universidade⁶. O primeiro colocado da lista, o docente de filosofia e ciências sociais Fábio Fonseca, foi filiado ao PT de 1990 até 2005 e ao PSOL de 2007 a julho do ano passado. Informações é de que já há minuta de decreto inserida no sistema de processo eletrônico da AGU para nomeação de outro docente⁷.

Talvez o que o Presidente esteja aguardando seja justamente alguma manifestação “técnica” do tipo “verificação de vida progressa” para se rejeitar “tecnicamente” o primeiro colocado da lista, a fim de mitigar a inevitável pressão da sociedade.

Este é evidentemente o maior problema em se permitir esta ingerência na escolha do reitor das instituições de ensino. Permitir a perseguição política de “adversários” e colocar em postos que são estratégicos apenas servidores “chapa branca”, que ajudem o Governo a coibir o setor acadêmico, uma das categorias mais mobilizadas e críticas, não a este Governo em si, mas a qualquer foram de desvio autoritário, como a história nos prova.

⁶ Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/uftm-encaminha-lista-triplice-ao-ministerio-da-educacao.ghtml> >. Acesso em 20.05.2019.

⁷ Disponível em < <https://aspuv.org.br/em-sua-primeira-nomeacao-para-reitor-governo-bolsonaro-planeja-indicar-2o-colocado-em-lista-diz-jornal/> >. Acesso em 20.05.2019.

O mesmo ocorre na Universidade Federal da Integração Latino-Americana, que enviou a lista tríplice ao MEC em novembro de 2018, e com a Universidade Federal do Cariri, que enviou a lista em dezembro de 2018. Até o momento as instituições permanecem com reitores *pró-tempore* designados.

Além das três Universidades, os institutos federais de Brasília, Rondônia, Amazonas, Pará e Alagoas estão com a nomeação pendente⁸.

Embora o MEC não dê explicações para a demora às universidades e aos institutos, o ministro Abraham Weintraub indicou, em audiência no Senado⁹, que questões políticas têm relação com os atrasos:

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL/PSDB - AL) – E, por fim, sobre os institutos federais, também me chegou uma demanda. Não sei se V. Exa. tem conhecimento, pelo pouco tempo que está à frente, mas há seis reitores eleitos há um bom tempo que estão aguardando suas nomeações. Seis Estados aqui: em Alagoas, na Bahia, no Amazonas, no Tocantins e no Acre... Então, se V. Exa. não tem conhecimento, que...

O SR. ABRAHAM WEINTRAUB – Tenho conhecimento.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL/PSDB - AL) – Tem conhecimento. E qual é a expectativa? Se há uma data específica, um momento específico ou se há algum tipo de entrave? Se V. Exa. também pudesse esclarecer.

O SR. ABRAHAM WEINTRAUB – **Não, não há entrave. A gente está só avaliando o melhor momento para fazer as nomeações. Eu acho que hoje os ânimos estão muito exacerbados, e a gente está esperando baixar um pouco para fazer as nomeações, mas eu estou sabendo. Existem universidades também que estão na mesma situação. Estamos só esperando assentar um pouco a poeira.**

Factível, portanto, o receio de violação às garantias constitucionais das instituições federais de ensino superior.

Da mesma forma que para dirigentes máximos de instituições federais de ensino superior, o Decreto nº 9.794, de 2019, impõe a verificação de vida progressa para ocupação dos demais cargos comissionados da estrutura das instituições, conforme artigos 11, § 1º, III; 15, II; 18, § 1º e § 2º, II; e 22, III.

As considerações feitas quanto ao dirigente máximo das instituições se aplicam perfeitamente aos demais cargos destas instituições.

⁸ Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/governo-atrasa-nomeacao-de-oito-reitores-de-instituicoes-federais.shtml> >. Acesso em 20.05.2019.

⁹ Comissão de Educação. Reunião de 07.05.2019. Notas taquigráficas disponíveis em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/8477> >. Acesso em 20.05.2019.

Assim, ao violar os artigos 2º; 5º, I; 37, *caput* e I; 84, VI; e 207, todos da Constituição Federal, bem como a legislação sobre a matéria, Leis nºs 5.540, de 1968, e 11.892, de 2008, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 11, § 1º, III; 15, II; 18, § 1º; e 22, III, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da hipótese de aplicação da norma a “verificação de vida progressa” para a escolha de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior e demais cargos comissionados destas instituições.

4.2. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO PARA DECIDIR SOBRE INDICAÇÕES DE DIRIGENTES MÁXIMOS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DEMAIS CARGOS DESTAS INSTITUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA NOMEAR DEMAIS CARGOS DAS INSTITUIÇÕES

O Decreto nº 9.794, de 2019, confere competência para a Secretaria de Governo da Presidência da República no artigo 22 para:

- I - **avaliar** as indicações dos incisos II a V do **caput do art. 14**, do inciso V do **caput do art. 15**, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;
- II - **decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações** submetidas à sua avaliação; e

Os artigos 14, V, e 15, V, estabelecem que:

Art. 14. O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

...

V - **cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS.**

...

Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

...

V - para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito:

...

b) **das instituições federais de ensino superior; e**

Já no artigo 18, § 2º, II, o Decreto nº 9.794, de 2019, dispõe que:

Art. 18. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

...

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União disponibilizarão, no Sinc, para avaliação da Subchefia para

Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, informações acerca da vida pregressa do indicado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º **Em relação às informações de que trata o § 1º**, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

I - encaminhará solicitação de esclarecimentos ao órgão ou à entidade indicante quando necessária para a análise; e

II - **disponibilizará a integralidade dos dados obtidos para a tomada de decisão da Secretaria de Governo da Presidência da República, após o resultado da análise de óbice realizada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, observado o disposto no art. 12.

Ao conceder a competência de decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não dos indicados a dirigente máximo de instituição federal de ensino superior, bem como para todos os demais cargos comissionados de instituições federais de ensino superior, sendo a apreciação obrigatória para “cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS” e facultativa para os demais, os artigos 22, I e II, c/c artigos 14, V, e 15, V, b, bem como o artigo 18, § 2º, II, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, violam os princípios da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e da legalidade estrita (artigo 5º, I, da Constituição Federal), ao exorbitar de seu poder regulamentar, tendo em vista que o decreto autônomo afronta diretamente o disposto na LDB e nas Leis nºs 5.540, de 1968, e 11.892, de 2008.

De fato, as Leis são claras ao estabelecer a competência do Presidente da República para nomear os reitores e vice-reitores, conforme artigo 16, I, da Lei nº 5.540, de 1968; bem como os reitores dos Institutos Federais, conforme artigo 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Quanto à competência para nomear os demais cargos da estrutura da instituição federal de ensino superior, o Decreto nº 9.794, de 2019, dispõe que:

Art. 6º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, para:

...

II - **nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.**

O Presidente da República delega, no caso, ao Ministro da Educação, a competência para nomear todos os cargos na estrutura das instituições federais de ensino superior, violando diretamente as normas de regência sobre a matéria.

É evidente que a Lei nº 5.540, de 1968, em seu artigo 16, IV, prevê que a competência para nomear Diretores de unidades universitárias federais é do reitor da instituição, o que traz consequentemente a sua competência para nomear cargos de hierarquia inferior.

Já a Lei nº 11.892, de 2008, traz no artigo 13 a competência do reitor para nomear os diretores-gerais e, conseqüentemente, de todos os demais cargos de hierarquia inferior.

Reitera-se: este parece ser o *modus operandi* deste Governo, legislar por decretos, ao arrepio de normas de status legal já existentes e em pleno vigor. São exemplos o Decreto de contingenciamento que viola a LOA e o Decreto de armas que viola o Estatuto do Desarmamento, apenas para citar dois casos desta política de desprezo ao Congresso Nacional.

O Executivo afronta, assim, mais uma vez, o Poder Legislativo, local adequado para o debate em torno de questões afetas à sociedade, violando os princípios citados.

Por fim, também há violação ao princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”

Vale reproduzir trecho da decisão cautelar proferida pela Ministra Cármen Lúcia na ADPF 548:

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º. da Constituição do Brasil.

Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

A autonomia das instituições de ensino é materializada, assim, pela possibilidade de dispor internamente sobre as questões que lhe digam respeito, sem ingerência do governante de plantão.

No entanto, a autonomia universitária não seria possível sem um processo de escolha de seu dirigente da forma mais transparente e democrática possível.

A Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da **gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes.**

A Lei nº 5.540, de 1968, ao trazer a previsão de consulta prévia à comunidade acadêmica, bem como ao dispor que o colegiado máximo da instituição irá apresentar lista tríplice nada mais faz do que materializar a autonomia universitária no processo de escolha de seu dirigente máximo. O mandato de 4 (quatro) anos também é o mínimo que poderia se esperar de um dirigente de instituição com autonomia garantida pela Constituição Federal.

O mesmo pode-se dizer da Lei nº 11.892, de 2008, em relação aos Institutos Federais.

Tais disposições legais são reflexos materiais diretos do princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Decreto nº 9.794, de 2019, ao estabelecer a competência da Secretaria de Governo da Presidência da República para decidir sobre as indicações para os dirigentes máximos de instituições federais de ensino superior, bem como de outros cargos destas instituições, ao impor instância decisória incompatível com a autonomia universitária, viola diretamente o disposto no artigo 207 da Constituição Federal.

No que diz respeito a competência para nomear cargos da estrutura das instituições federais de ensino superior, a autonomia administrativa, como uma das três dimensões do princípio da autonomia universitária, é a que importa para a análise da questão.

Há que se reconhecer que a gestão de pessoas, que se insere na autonomia administrativa, já possui pouca flexibilidade no serviço público, tendo em vista o regime jurídico único dos servidores públicos, com todas as suas consequências, como, por exemplo, a estabilidade do cargo público efetivo.

Assim, a escolha dos cargos comissionados de chefia e direção representa grande parte do se pode chamar de autonomia administrativa em matéria de gestão de pessoas nas instituições federais de ensino superior.

Ao delegar a competência de nomear cargos nas instituições federais de ensino superior ao ministro da educação, o Presidente da República, na verdade, delega competência que não possui.

Não é possível se falar em respeito à autonomia administrativa das universidades e institutos federais quando o ministro da educação possui o poder de nomear todos os cargos comissionados existentes na estrutura de tais instituições.

É evidente a fragilização do princípio da autonomia universitária frente a tais dispositivos. Na verdade, diante dos discursos que profere, bem como dos decretos que edita, o que o Governo parece pretender é justamente a fragilização das instituições federais de ensino superior, passando pela imposição de sua ideologia conservadora a estas referências de liberdade de opinião e manifestação e de combate ao autoritarismo.

Desta forma, ao violar os artigos 2º; 5º, I; e 207, todos da Constituição Federal, bem como a legislação sobre a matéria, LDB e Leis nºs 5.540, de 1968, e 11.892, de 2008, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 18, § 2º, II; e 22, I e II, c/c artigos 14, V, e 15, V, b, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da hipótese de aplicação da norma a competência da Secretaria de Governo da Presidência da República para decidir sobre as indicações para escolha de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, bem como de demais cargos das instituições federais de ensino superior.

Pede-se a declaração sem redução de texto uma vez que não se questiona a avaliação (artigo 22, I) de nomes pela Secretaria de Governo, que pode ser entendida como mera instrução da indicação. O que se questiona, como argumentado, é a sua competência para decidir sobre tais indicações (artigo 22, II).

No mesmo sentido, deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 6º, II, do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da hipótese de aplicação da norma as nomeações de quaisquer cargos no âmbito das instituições federais de ensino superior, com exceção dos cargos de reitor de universidades e institutos federais e de vice-reitor de universidades federais, que possuem regramento próprio.

Assim, irá se manter a competência dos reitores e dos colegiados internos, conforme normativos próprios, para escolha de cargos comissionados no âmbito das instituições.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que o Decreto nº 9.794, de 2019, violou diversos preceitos fundamentais da Constituição.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na vigência do Decreto nº 9.794, de 2019, a partir de 25.06.2019, conforme artigo 27 da referida norma, já produzindo todos os seus efeitos a partir desta data. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consuma tamanha afronta à Constituição.

Nesse cenário, requer a adoção do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Se porventura for considerada incabível a presente ADI, mas admissível a ADPF para impugnação do citado Decreto, em vista do princípio da fungibilidade, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, tendo em vista estarem presentes o requisito de extrema urgência, tendo em vista a entrada em vigor do Decreto questionado.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) A adoção do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999;
- b) A oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo definido no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999;
- c) Julgamento pela procedência desta ADI, para declarar:
 - a. a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto dos artigos 11, § 1º, III; 15, II; 18, § 1º; e 22, III, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da

- hipótese de aplicação da norma a “verificação de vida pregressa” para a escolha de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior e demais cargos comissionados destas instituições;
- b. a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 18, § 2º, II; e 22, I e II, c/c artigos 14, V, e 15, V, b, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da hipótese de aplicação da norma a competência da Secretaria de Governo da Presidência da República para decidir sobre as indicações para escolha de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, bem como de demais cargos das instituições federais de ensino superior;
 - c. a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 6º, II, do Decreto nº 9.794, de 2019, para se excluir da hipótese de aplicação da norma as nomeações de quaisquer cargos no âmbito das instituições federais de ensino superior, com exceção dos cargos de reitor de universidades e institutos federais e de vice-reitor de universidades federais, que possuem regramento próprio.
- d) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADI, mas repute admissível o ajuizamento de ADPF para impugnação dos referidos dispositivos do ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADPF. Nesta hipótese, requer:
- a. A concessão de medida cautelar pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;
 - b. A oitiva da autoridade responsável pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999;
 - c. O julgamento pela procedência da ADPF, confirmando a cautelar, para declarar a inconstitucionalidade nos mesmos termos do pedido no item “c”, acima.

Termos em que pedem o deferimento.

Brasília-DF, 21 de maio de 2019.



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 53.809



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB/DF nº 50.898

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Cópia do ato impugnado (Decreto nº 9.794, de 2019);

DOC 2 - Instrumento de mandato;

DOC 3 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC 4 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC 5 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 6 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC 7 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC 8 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.

Impresso por: 053.432.539-46 ADI6140
Em: 21/05/2019 - 16:17:26